LEI Nº 41

A Câmara Municipal da Lapa decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - O artigo 135 do Código de Posturas Municipais, dêste Município, passa a Ter a seguinte redação:

Os adquirentes de terras Municipais a titulo de aforamento, são obrigados:

a) a fechá-las com cêrcas de lei, dentro de seis mezes contados da data da exposição do título de aforamento;

b) a cultivar pelo menos um terço das terras lavradias dentro de um ano da expedição do título, e em sua totalidade dentro de cinco anos;

c) a conservar as matas numa largura de 10 (dez) metros em cada margem dos cursos d'água e dos mananciais;

d) a não caçar ou pescar, nem consenti que outrem o faça fóra das épocas determinadas em lei;

e) a cada espaço necessário para abertura ou prolongamento de ruas, praças ou estradas de interêsse público, estadual ou Municipal, com indenização das benfeitorias e da correspondente área cedida, tomando-se por base o valor do imóvel;

f) a recolher na tesouraria Municipal o fôrro correspondente de que trata o artigo 121;

g) a observar e cumprir todas as leis e regulamentos Municipais que forem expedidos;

h) a garantir, com as benfeitorias que possuirem, o exato cumprimento das obrigações que pesarem sôbre o aforamento.

Parágrafo Único – A violação de qualquer das disposições do presente artigo determinará a imediata caducidade do aforamento, caindo as terras em comisso e tornando-se, por isso devolutas.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Março de 1949.

Octavio José Kuss

Prefeito Municipal